



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 238

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 30/10/2018 e 02/11/2018

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

30.10.2018

**68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/10/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 16100275-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores de Terezinha

INTERESSADOS:

Lourival Antonio Calado

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1311 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100275-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a não adoção de providências no sentido de fazer cumprir a alíquota previdenciária definida na Lei Municipal n.º 572/2014 (de 21,55%, quando a prática fora de 19,31%), **recolhendo-se a menor as contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;**

CONSIDERANDO a realização de despesas administrativas acima do limite máximo de 2% estabelecido pela Portaria MPS no 402/2008 (art. 15), combinado com a Lei Federal no 9.717/98, art. 6º, inciso VIII, perfazendo um montante de 2,55%;

CONSIDERANDO a não adoção de providências efetivas no sentido de cobrar do Município de Terezinha o não recolhimento ao RPPS do montante de R\$ 69.268,20, relativo a contribuições previdenciárias (patronal e servidor) e os atrasos nos recolhimentos previdenciários das contribuições normais e das parcelas dos termos de confissão de dívidas para com o RPPS, além da diferença de alíquota comentada no primeiro “considerando”, fatos que contribuem e agravam o cenário de déficit vinculado ao RPPS de Terezinha;

CONSIDERANDO que não é escusável a adoção de providências por parte do gestor da previdência, destoando da razoabilidade à luz de um modelo de conduta comum, o que Tribunal de Contas da União costuma chamar de “homem médio” ou “administrador médio” (Acórdãos TCU n.º 3091/2014, 3011/2014, 3210/2014 e 1628/2018, este último já em sintonia com a Lei 13.655/2018, que altera a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB);

CONSIDERANDO que não é diligente um gestor de previdência, quando deixa de adotar providências adequadas de cobrança (administrativa e/ou judicial), resumindo-se a realizar notificações às unidades gestoras responsáveis que sequer especificavam os valores devidos, o período correspondente, nem a incidência da aplicação dos encargos moratórios devidos pelos atrasos, não sendo, absolutamente, a “conduta esperada pelo homem médio” (TCU – Acórdão TC n.º 3091/2014), devendo, portanto, ser objeto de responsabilização adequada por parte deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Lourival Antonio Calado, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Lourival Antonio Calado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



PROCESSO TCE-PE N° 1880007-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/10/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO
INTERESSADO: Sr. GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ
ADVOGADO: Dr. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE N° 23.285
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1312/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1880007-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Belém de São Francisco tem permanecido acima do limite de gastos, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º quadrimestre de 2013;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, relativo à análise do exercício financeiro de 2016.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Gustavo Henrique Granja Caribé, no valor de R\$ 43.200,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Belém de São Francisco pertinente ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 29 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1855606-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/10/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ ELIAS MACENA DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1313/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855606-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Ofício 0123/2018-TCU/SECX-AL (fls. 001-018) e o Relatório de Auditoria produzido pela equipe da IRBE (fls. 079-095);

CONSIDERANDO a ausência de apresentação de defesa por parte do interessado;

CONSIDERANDO a aplicação indevida de recursos municipais para a quitação de débito imputado ao interessado, decorrente do emprego irregular de verbas de Convênio celebrado junto ao Ministério do Turismo;

CONSIDERANDO que as despesas utilizadas indevidamente somaram R\$ 149.914,99;

CONSIDERANDO que o emprego irregular de verbas públicas consiste em conduta tipificada no artigo 315 do Código Penal e prevista no artigo 9º, inciso XII, da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “a” e “d”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Calçado, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Elias Macena de Lima, então Prefeito, imputando-lhe um débito no montante de R\$ 149.914,99, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR ao Sr. José Elias Macena de Lima multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Recuperação Técnico do Tribunal por

intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para as devidas providências, tendo em vista o ato de improbidade administrativa verificado.

Recife, 29 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1855158-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/10/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI

INTERESSADA: Sra. SANDRA DE CÁCIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1315/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855158-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a análise e a conclusão exarada pela Auditoria em seu Relatório;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a admissão, relacionada no Anexo Único, a seguir reproduzido, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Sandra de Cácia Pereira Magalhães Novaes Ferraz, Prefeita do Município de Calumbi, concedendo-lhe, por consequência, registro.



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 238

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 30/10/2018 e 02/11/2018

Recife, 29 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1890006-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/10/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO

INTERESSADO: Sr. RONALDO FERREIRA DE MELO

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1316/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1890006-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia

ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o excesso da Despesa Total com Pessoal registrado no 3º quadrimestre de 2015 deveria ser reduzido em 1/3 ao final do 2º quadrimestre de 2016, e o restante do excedente eliminado até o 1º quadrimestre de 2017, uma vez que foi considerada a duplicação de prazo do artigo 66 da LRF;

CONSIDERANDO que, de fato, ocorreu a irregularidade apontada pela equipe técnica, em virtude da não redução do excesso da despesa com pessoal apurado no 3º quadrimestre de 2015 em pelo menos 1/3 ao final do 2º quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO, contudo, que não cabe aplicação de sanção pecuniária em virtude da não redução do terço mínimo no período intermediário (ao final do 2º quadrimestre de 2016), mas tão somente ao final do período legal para o reenquadramento (1º quadrimestre de 2017),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal do período sob exame, exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Ronaldo Ferreira de Melo, Prefeito do Município de Brejão naquele exercício, sem aplicação da multa sugerida pela equipe técnica.

Recife, 29 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/10/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100381-3

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Toritama



INTERESSADOS:

Câmara Municipal De Toritama
Deoclécio Raimundo Da Silva
Edimilson Dionísio Dos Santos
José Arimatea De Carvalho
José Edmilson Da Silva
José Edvanilton Bezerra Da Silva
José Fábio De Araújo
José Fábio Florentino Silva
José Severino Pereira
José Simplício Neto
Marcos Antônio Da Silva
Mavial Xavier Leite
Rossana Ferreira De Farias
Severino Antônio Da Silva
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1317 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100381-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 122/2018;
CONSIDERANDO o reajuste do subsídio, no meio da legislatura em 2015, majorando a remuneração dos vereadores de forma inconstitucional;
CONSIDERANDO a utilização de diárias sem a devida formalização e comprovação;
CONSIDERANDO a aquisição de passagens aéreas acima do limite de dispensa de licitação, sem haver sequer a formalização de processo administrativo;
CONSIDERANDO a contratação de três assessores jurídicos, sem comprovação da prestação de serviços especificamente jurídicos pelos mesmos;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Edvanilton Bezerra Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

IMPUTAR débito no valor de R\$ 172.626,88 ao(à) Sr(a) José Edvanilton Bezerra Da Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) José Edvanilton Bezerra Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).
Dou quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Toritama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Organizar o sistema de concessão de diárias de forma a garantir que os serviços sejam efetivamente prestados e dentro da finalidade pública, evitando assim o pagamento de diárias sem a devida contraprestação, observando-se a razoabilidade nos quantitativos, bem como implementar fiscalização nas concessões de diárias e nas respectivas prestações de contas;
2. Adotar providências no sentido de precisar o quantitativo necessário de servidores para o atendimento às atividades do Legislativo dentro da razoabilidade, promovendo o respectivo Concurso Público e reduzindo o quantitativo de Cargos Comissionados, promovendo assim o atendimento ao Princípio da Isonomia quando do ingresso aos Cargos Públicos;
3. Evitar contratações cujos objetos estejam enquadrados nas atribuições dos servidores do Município, a não ser nos casos em que seja efetivamente comprovada a necessidade de tal contratação, com base na singularidade do serviço pretendido;



DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Adotar providências para fiscalizar se a Câmara promoveu a criação de cargos efetivos e que isto seja ponto de auditoria nas contas de gestão formalizadas nesta legislatura;

À Diretoria de Plenário:

a) Providenciar o envio do Inteiro Teor desta Deliberação e de cópia do Relatório de Auditoria ao Gestor atual da Câmara Municipal de Toritama;

b) Enviar cópia dos autos em meio digital ao Ministério Público de Contas, com vistas à remessa ao Ministério Público do Estado, nos termos do Parecer Ministerial nº 122/2018.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/10/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100052-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

Welison Jean Moreira Saraiva

Lorena Thais De Lima OAB 44430-PE

Valerio Atico Leite OAB 26504-D-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/10/2018,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de tão somente 20,78% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o que preceitua a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, que, nos quadrimestres de 2016, atingiram, respectivamente, 62,87%, 61,53%, 56,94 da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO que não foi recolhido o montante de R\$ 17.089,06, sendo R\$ 12.062,18 referentes à contribuição dos segurados e R\$ 5.026,88 referentes à contribuição patronal, desrespeitados os princípios expressos da administração pública, os postulados do interesse público e da economicidade e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do Regime Geral de Previdência Social - Lei Federal nº 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que não houve recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassados ao regime próprio R\$ 139.754,66 e contribuição patronal R\$ 1.917.168,10;

CONSIDERANDO que houve distorções na elaboração das Leis orçamentárias (LOA e LDO), uma vez que configurada a superestimação de receitas, tendo como base os anos anteriores, então encontram-se em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Exu a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Welison Jean Moreira Saraiva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Exu, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município, Constituição Federal, artigos 30 e 37, c/c o artigo 156, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;



2. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
3. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável;
4. Atentar para o dever de divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso às Informações e pela LRF;
5. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
6. Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
7. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
8. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias;
9. Atentar para o dever de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;
10. Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar, em relação ao exercício financeiro de 2016 e subsequente, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 1725915-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/10/2018

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADO: Sr. JOSÉ ROBERTO TAVARES GADELHA

ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1314/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725915-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. 797/13 E RESPECTIVO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 0710029-2) E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0535/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1304396-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o requerente esteve à frente da Prefeitura de 01/01/2006 a 02/06/2006, não podendo, pois, ser responsabilizado pelo descumprimento de limites constitucionais de aferição anual; CONSIDERANDO que esta Corte, em reiterados julgados recentes, firmou o entendimento de que o não recolhimento de obrigações previdenciárias só maculará as contas dos exercícios posteriores àquele em que editadas as Súmulas 7 e 8; CONSIDERANDO que a não realização de despesas pelo Fundo Municipal de Saúde não constitui irregularidade grave; CONSIDERANDO que o então Prefeito participou ativa e decisivamente da cadeia de atos voltados a conferir aparência de legalidade a dispêndios indevidos (pagamento por obras e serviços não executados), Em, preliminarmente, **CONHECER** do Pedido de Rescisão vertente e, no mérito, por maioria, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Parecer Prévio e o Acórdão T.C. nº 797/13, excluir o petionário dos seguintes considerandos: 1) a aplicação de apenas 18,01% da receita decorrente de impostos e transferências constitucionais no setor de ensino; 2) a aplicação insuficiente na remuneração dos profissionais do magistério; 3) a realização de gastos na área de saúde através da



Secretaria de Saúde, e não por meio do Fundo de Saúde; 4) o repasse a maior do duodécimo; 5) não recolhimento ao RPPS do montante relativo à cota patronal.

Outrossim, manter os demais termos do Parecer Prévio e Acórdãos indigitados, relativos às contas do ora recorrente do exercício financeiro de 2006, na qualidade de Prefeito do Município de Goiana.

Recife, 29 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pelo provimento do Pedido de Rescisão

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

31.10.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1751838-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/10/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADO: Sr. HUMBERTO CÉSAR DE FARIAS MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1319/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751838-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Poder Executivo não criou um portal de transparência na internet, configurando que não disponibilizou à sociedade dados essenciais do Poder

Executivo, a exemplo dos Planos Plurianuais (PPAs), Leis Orçamentárias Anuais (LOAs), Prestações de Contas Anuais, Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs), bem como divulgação adequada e em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira com o conjunto mínimo de dados relativos à despesa e à receita, violando preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 e 48-A, Decreto Federal nº 7.185/2010, artigo 7º, incisos I e II, Lei Federal nº 12.527/2011, artigo 8º, § 3º, e Resolução TC nº 20/2015, artigo 11, inciso I e § 1º;

CONSIDERANDO que a ausência de um portal de transparência e a falta de disponibilização de informações elementares do Poder Executivo de Santa Maria da Boa Vista afrontam os princípios constitucionais da publicidade e da prestação de contas, Carta Magna, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO que tais máculas, em diagnóstico pormenorizado sobre a transparência governamental em 2017, elaborado por este Tribunal de Contas nos Municípios (disponível em www.tce.pe.gov.br/indicadedetransparencia), redundaram na classificação “Inexistente” o índice de transparência da Prefeitura de Santa Maria da Boa Vista, haja vista sequer existir um portal da transparência, restando ausente qualquer disponibilização de dados à sociedade; CONSIDERANDO que os cidadãos não tiveram em 2017 acesso a nenhuma das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único, negando-se a efetivação de um direito fundamental;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, citando a título exemplificativo o Acórdão T.C. nº 793/18 (DOE 30.07.18 - Processo TCE-PE nº 1751765-5), Acórdão T.C. nº 790/18 (DOE 30.07.18 - Processo TCE-PE nº 1751719-9) e Acórdão T.C. nº 1020/18 (DOE 05.009.18 - Processo TCE-PE nº 1751772-2);

CONSIDERANDO a Constituição da República, artigo 71 c/c o 75, bem como a Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 14, Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista relativamente à transparência pública no exercício de 2017, aplicando ao responsável, Sr. Humberto César de Farias Mendes, Prefeito municipal, com fulcro na Lei Orgânica deste



Tribunal, artigo 73, inciso III, multa no valor de R\$ 15.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

E ainda, **expedir** determinação ao Chefe do Executivo municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no sentido de providenciar, no prazo de até 90 dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, o saneamento da presente desconformidade, se, porventura, ainda não retificada, de modo que se institua um Portal da Transparência da Prefeitura de Santa Maria da Boa Vista na internet e com o conteúdo e as funcionalidades exigidas pela legislação aplicável em relação ao período sob exame, exercício de 2017.

Por medida meramente acessória, **determinar** à Diretoria de Plenário deste Tribunal, enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista cópia do Inteiro Teor da presente decisão.

Determinar, ainda, à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal, verificar o cumprimento da determinação exarada, bem como o respeito à Legislação sobre transparência pública no exercício de 2018.

Por fim, **determinar** o envio ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público Federal, a fim de dar ciência deste Acórdão e tomar providências que entender cabíveis.

Recife, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA., VELSYS SISTEMA E TECNOLOGIA S/A E CARLA SIMONI ALEN-CAR MODESTO

ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ HENRIQUE BAUDEL DE CASTRO – OAB/PE Nº 33.665, HELEN MÔNICA ESTEVES MARCANTE – OAB/PR Nº 79.141, E TEÓGENES CARNEIRO COIMBRA – OAB/PE Nº 22.727

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1321/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820231-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Pregão Presencial nº 193/2018 da Prefeitura Municipal de Petrolina, tendo como objeto Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de natureza contínua de suporte logístico, para o gerenciamento da fiscalização e do monitoramento eletrônico de infrações de trânsito, foi revogado,

Em **ARQUIVAR** o presente Processo por perda de objeto e determinar que seja dada ciência à Prefeitura de Petrolina do inteiro teor do Relatório de Auditoria.

Recife, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

01.11.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1820231-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1852738-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA



INTERESSADO: Sr. **CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER**

ADVOGADOS: Drs. **AMARO ALVES DE SOUZA NETTO** – OAB/PE Nº 26.082, **CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA** – OAB/PE Nº 12.135, **MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA** – OAB/PE Nº 5.786, **EDUARDO D. C. CAMPOS TORRES** – OAB/PE Nº 26.760, **E EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO** – OAB/PE Nº 27.761

RELATOR: **CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

ÓRGÃO JULGADOR: **SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1323/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852738-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, § 3º e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Itapissuma tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º quadrimestre de 2013;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Itapissuma, relativo à análise do exercício financeiro de 2015.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Cláudio Luciano da Silva Xavier, no valor de R\$ 42.480,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual no 12.600/2004, visando à cobrança do débito. Determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Itapissuma, pertinente ao exercício financeiro de 2015.

Recife, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1856211-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: Srs. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, SUELI LIMA NUNES E LUIZ ANTÔNIO CUNHA BARRETO

ADVOGADO: Dr. OSVIR GUIMARÃES THOMAZ – OAB/PE Nº 37.698



RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1324/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856211-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** a presente Auditoria Especial, por perda de objeto.

Recife, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**70ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/10/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 16100336-9

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto Previdenciário do Município de Vicência

INTERESSADOS:

Adilson Carlos Pereira

Marcio Henrique Barbosa Maciel De Sousa

Paulo Tadeu Guedes Estelita

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1325 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100336-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria

(doc. 63) e das defesas apresentadas (docs. 73, 77 e 85); **CONSIDERANDO** que houve inobservância ao limite imposto pelo art. 13, *caput*, da Resolução CMN nº 3.922/2010, em relação ao Fundo de Investimento BB Previdência Renda Fixa Perfil;

CONSIDERANDO as diversas falhas de controle interno, a saber: o registro inadequado das provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis, a capitalização inadequada do plano previdenciário e projeção atuarial das receitas ineficaz, em desobediência às normas correlatas;

CONSIDERANDO as inconsistências na base cadastral dos segurados do RPPS, contrariando as normas de controle interno e a legislação pertinente;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não persistam em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adilson Carlos Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Adilson Carlos Pereira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 63) e das defesas apresentadas (docs. 73, 77 e 85);

CONSIDERANDO a não adoção da segregação de massas com fins de promover equilíbrio financeiro e atuarial ao RPPS;

CONSIDERANDO as inconsistências na base cadastral dos segurados do RPPS, contrariando as normas de controle interno e a legislação pertinente;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições dos segurados e patronais devidas ao RPPS, totalizado o montante de **R\$ 3.408.395,65** (R\$ 635.046,00 referente às contribuições dos servidores e R\$ 2.773.349,65 relativo à parte patronal), em desconformidade com a legislação correlata (art. 61, § 3º, da Lei Municipal nº 1.460/2005, com a redação determinada pelas Leis Municipais nºs 1.521/2008 e 1.591/2010);



CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas ensejam determinações, de forma que não se repitam em futuros exercícios;

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Paulo Tadeu Guedes Estelita, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dou, em consequência, quitação ao Sr. Marcio Henrique Barbosa Maciel de Sousa.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Repassar integral e pontualmente as contribuições previdenciárias devidas à unidade gestora do RPPS, observando-se, quanto a isso, as alíquotas previstas em lei e as parcelas remuneratórias sobre as quais elas incidem.

2. Dar continuidade ao cumprimento dos acordos de parcelamento de débitos previdenciários celebrado com o Instituto de Previdência, de forma a regularizar a situação do Município junto ao RPPS.

3. Observar a avaliação atuarial do exercício, para fins de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto Previdenciário do Município de Vicência, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Promover ações efetivas ao exercício do controle interno no Instituto de Previdência, com fins de evitar: planejamento/projeções de receitas inadequadas, registro inconsistente de provisões matemáticas no Balanço Patrimonial do RPPS, capitalização do plano previdenciário inadequada e transparência reduzida na gestão dos investimentos.

2. Observar as orientações contidas na Resolução T. C. nº 001/2009, em especial no seu Anexo I, para a efetiva implementação dos controles internos no VICENCIAPRE-VI, em especial quanto à implantação de sistema de infor-

mação/banco de dados contendo os devidos registros individuais dos segurados/contribuintes, com informações cadastrais atualizadas.

3. Observar os parâmetros estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/2010, quando da aplicação de recursos do RPPS.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

70ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/10/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100347-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município de São João

INTERESSADOS:

Fernanda Edmilsa De Melo OAB 40133-PE

Genivaldo Bezerra Da Silva

Ivani Richardon Tenorio De Vasconcelos OAB 46076-PE

José Genaldi Ferreira Zumba

José Luiz Cabral De Carvalho

Neide Melo Bezerra Cabral De Carvalho

Pierre André Rocha Santiago

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1326 / 2018



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100347-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO restar caracterizada a grave mácula relativa à omissão de cobrança do recolhimentos no prazo legal e devidamente atualizada de contribuições previdenciárias devidas ao Instituto de Previdência do Município de São João - IPREVIS pela Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Saúde e Câmara Municipal de Vereadores, o que compromete o equilíbrio financeiro e atuarial, em desconformidade com os princípios expressos da administração pública e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial dos regimes próprios de previdência social, artigos 31, 37, 40 e 74, da Constituição Federal, bem como afronta os preceitos da Lei Federal n.º 9.717/98;

CONSIDERANDO que não se envidou esforços para, no exercício financeiro de 2016, adotar alíquotas do custo suplementar referido nas avaliações atuariais, em desconformidade com os artigos artigos 30, 37, 40 e 149, §1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Genivaldo Bezerra Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Genivaldo Bezerra Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que houve despesas irregulares com encargos financeiros pelo desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30, Lei Federal n.º 4.320/64, artigos 85 a 105, e a Lei Municipal nº 938/2014, artigos 51,

52 e 76, devendo os prejuízos ao Erário serem reparados pelos causadores dos danos, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, Pierre André Rocha Santiago, Neide Melo Bezerra Cabral de Carvalho e José Luiz Cabral de Carvalho;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Genaldi Ferreira Zumba, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 74.864,85 ao(à) Sr(a) José Genaldi Ferreira Zumba , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 11.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) José Genaldi Ferreira Zumba, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que houve despesas irregulares com encargos financeiros pelo desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30, Lei Federal n.º 4.320/64, artigos 85 a 105, e a Lei Municipal nº 938/2014, artigos 51, 52 e 76, devendo os prejuízos ao Erário serem reparados pelos causadores dos danos, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, Pierre André Rocha Santiago, Neide Melo Bezerra Cabral de Carvalho e José Luiz Cabral de Carvalho;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição



Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Luiz Cabral De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 34.502,13 ao(à) Sr(a) José Luiz Cabral De Carvalho, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) José Luiz Cabral De Carvalho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que houve despesas irregulares com encargos financeiros pelo desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30, Lei Federal n.º 4.320/64, artigos 85 a 105, e a Lei Municipal nº 938/2014, artigos 51, 52 e 76, devendo os prejuízos ao Erário serem reparados pelos causadores dos danos, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, Pierre André Rocha Santiago, Neide Melo Bezerra Cabral de Carvalho e José Luiz Cabral de Carvalho;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Neide Melo Bezerra Cabral De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 31.410,97 ao(à) Sr(a) Neide Melo Bezerra Cabral De Carvalho, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 8.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III, ao(à) Sr(a) Neide Melo Bezerra Cabral De Carvalho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que houve despesas irregulares com encargos financeiros pelo desrespeito ao prazo legal de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30, Lei Federal n.º 4.320/64, artigos 85 a 105, e a Lei Municipal nº 938/2014, artigos 51, 52 e 76, devendo os prejuízos ao Erário serem reparados pelos causadores dos danos, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, Pierre André Rocha Santiago, Neide Melo Bezerra Cabral de Carvalho e José Luiz Cabral de Carvalho;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Pierre André Rocha Santiago, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 5.069,54 ao(à) Sr(a) Pierre André Rocha Santiago, que deverá ser atualizado mone-



tariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência do Município de São João, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. - atentar para o dever inescusável de exigir com efetividade e de forma célere as contribuições previdenciárias em atraso, com correção monetária e juros e multas respectivas, observando o disposto no art. 37 e 40, da Constituição Federal;

2. - atentar para o dever de instituir um sistema de controle interno sobre as receitas do Fumap, consoante determina art. 31, 37 e 74 da Lei Maior, a fim de identificar os contribuintes e responsáveis tributários do IPREVIS, o valor das receitas e encargos financeiros porventura devidos, bem assim cobrar dos inadimplentes com vistas a buscar manter um equilíbrio financeiro-atuarial, em observância às disposições elementares da Constituição Federal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao IPREVIS, bem assim aos Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município, tanto cópia do Inteiro Teor da presente Decisão, quanto do Relatório dos técnicos deste Tribunal.

b. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE Nº 1859132-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

INTERESSADOS: Srs. EDILSON TAVARES DE LIMA E GILBERTO ALVES DE ALMEIDA FILHO

ADVOGADOS: Drs. SANDRELLY TAMARA S. DE BARROS – OAB/PE Nº 45.352, E EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JÚNIOR – OAB/SP Nº 387.560

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1327/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859132-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios e de Tecnologia da Informação – GLTI (fls. 260-287v/Vol. II);

CONSIDERANDO que os interessados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa; CONSIDERANDO que o Processo Licitatório nº 044/2018 – Pregão Presencial nº 028/2018, cujo objeto é a contratação dos serviços para gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da administração direta e indireta do Município de Toritama – PE e valor estimado pela prefeitura municipal de R\$ 868.079,15, para um prazo de 12 meses, foi declarado deserto, uma vez que não acudiram interessados, conforme Ata da Sessão Pública acostada aos autos do processo, à fl.258/Vol. II.

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades apontados pela auditoria, em especial quanto a: Inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços para a licitação; Inadequação do modelo licitatório e fuga à licitação; Incompletude do Edital e Termo de Referência da Licitação; Indefinição do escopo de trabalho da fiscalização e gestão do contrato e Indisponibilização das informações do edital aos interessados no prazo legal, assumindo-se forte risco de ferir princípios como a isonomia, clareza, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e economicidade, podendo resultar em um prejuízo ao erário;



CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, continuam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar, expedida monocraticamente em 09/10/2018, para determinar à Prefeitura Municipal de Toritama que se abstenha de republicar o edital sem que antes promova as adequações para sanar as irregularidades reportadas no Relatório de Auditoria e sugeridas pela Equipe Técnica da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios e de Tecnologia da Informação – GLTI desta Corte de Contas e apresentadas abaixo como determinações:

1. Abster-se de adotar a sistemática de registro de preços nas licitações cujo objeto consista no gerenciamento da manutenção da frota de veículos com critério de julgamento baseado na menor taxa de gerenciamento;
2. Definir o critério de aceitabilidade para a taxa de gerenciamento cobrada da Administração Pública e das taxas que serão cobradas pela gerenciadora aos estabelecimentos credenciados;
3. Definir como critério de julgamento da licitação o menor percentual ofertado, decorrente do somatório da taxa de gerenciamento cobrada da Administração e das taxas cobradas dos estabelecimentos credenciados;
4. Estabelecer no edital os preços máximos que poderão ser praticados pelos estabelecimentos credenciados para o fornecimento de peças e para a prestação dos serviços;
5. Abster-se de autorizar a aquisição de peças e serviços nos estabelecimentos credenciados quando os menores preços ofertados estiverem manifestamente superiores aos praticados no mercado;
6. Exigir a composição do L.D.I (Lucro e Despesas Indiretas) das licitantes, contemplando os impostos, os custos da administração central, os custos previstos dos insumos, os custos financeiros, o lucro da empresa, entre outros;
7. Exigir que os softwares a serem fornecidos sejam capazes de garantir a devida publicidade dos preços ofertados, disponibilizando o acesso de todas as cotações colhidas, após a definição do estabelecimento vencedor, que ofertou o menor preço, a todos os estabelecimentos credenciados;
8. Abster-se de emitir ordens de serviços à vencedora do certame, antes que todo o processo de credenciamento previsto no edital tenha sido concluído;

9. Estabelecer critérios objetivos de penalidades por eventuais descumprimentos das obrigações constantes do contrato, determinando-se valores proporcionais aos eventuais danos causados à Administração, entre eles, penalidade específica para a cobrança de taxas excessivas aos estabelecimentos credenciados;

10. Definir em Edital um prazo suficiente para que a empresa vencedora possa efetuar a instalação e treinamento do software a ser instalado na Prefeitura e nos estabelecimentos credenciados, bem como um prazo suficiente para o credenciamento de no mínimo três empresas, de cada especialidade, que poderão prestar os serviços à Administração, tendo em vista a necessária competitividade que deverá existir entre essas empresas credenciadas, por ocasião da execução do contrato;

11. Abster-se de exigir no Edital, sede ou filial no Estado de Pernambuco para as empresas interessadas;

12. Estabelecer que a gerenciadora mantenha banco de dados com todas os preços praticados em cada manutenção efetuada, devendo a Prefeitura disponibilizar tais preços praticados em seu Portal da Transparência, garantindo a devida publicidade das despesas realizadas;

13. Definir nos procedimentos licitatórios de gerenciamento da manutenção de frota de veículos o escopo de trabalho segregado e detalhado dos fiscais e dos gestores dos contratos;

14. Dar a devida publicidade ao certame, disponibilizando efetivamente o edital aos interessados em prazo igual ou superior a 8(oito) dias úteis, inclusive no Portal da Transparência na Internet, nos termos da legislação vigente;

15. Registrar tempestivamente no LICON as informações referentes às licitações instauradas, atentando ao cumprimento dos prazos previstos na Resolução TC Nº 024/2016.

Determinar, ainda, que a Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios e de Tecnologia da Informação – GLTI desta Corte de Contas, acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



**70ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/10/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 17100126-6

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Palmeirina

INTERESSADOS:

José Renato Sarmento De Melo

Prefeitura Municipal De Palmeirina - Pe

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/10/2018,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 3.042.077,50, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) conteúdo da LOA não atende a legislação pertinente ao assunto, visto que as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação, ponto 2.1 do Relatório de Auditoria; c) não arrecadou os impostos municipais, as taxas e nem a receita de contribuição de iluminação pública; e d) não especificação, em separado, na Programação Financeira a quantidade e os valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, e nem a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, ponto 2.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o crescente endividamento do Município, demonstrando uma baixa capacidade de honrar com os compromissos de curto prazo, visto que o Passivo Circulante cresceu 16,58%, passando de R\$ 18.980.930,27 (2015) para R\$ 22.127.22,82 (2016), ponto 3.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que durante todo o exercício financeiro auditado a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 89,37%, 86,55% e 86,39% entre o primeiro e o terceiro quadrimestre, respectivamente, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF;

CONSIDERANDO que os repasses dos duodécimos para o Poder Legislativo dos meses de janeiro a abril não foram repassados de forma integral até o dia 20 de cada mês, e o de novembro de 2016 foi repassado somente após o dia 20, em desacordo com o § 2º, inciso II, do art. 29-A, da Constituição Federal, ponto 4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório de Auditoria, que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de caixa líquida foi negativa em R\$ 16.651.615,38, e, mesmo diante desse cenário, o Município de Palmeirina contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, no montante de R\$ 676.064,29, em desacordo com o art. 42, da LRF, ponto 5.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o Processo das Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Palmeirina – TCE-PE nº 17100328-7 – Acórdão T.C. nº 548/18, julgado irregular, apresentou entre as consideranda a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias para o RPPS, ponto 8.3 do Relatório de Auditoria, nos seguintes termos: "*CONSIDERANDO o não repasse das contribuições previdenciárias de forma tempestiva e integral ao RPPS, não sendo repassado da contribuição retida dos servidores – R\$ 43.621,16 (6,50% do total retido), e também não repassado da contribuição patronal – R\$ 176.357,57 (15,18% do total devido), apesar da cobrança administrativa feita pela Gestora do RPPS, sob responsabilidade da Prefeitura, item 2.1.2 do Relatório de Auditoria*";

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de R\$ 43.388,39 da contribuição retida dos servidores, equivalente a 12,76%, e de R\$ 708.045,58 da contribuição patronal, equivalente a 82,32%, para o RGPS, ponto 3.4.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1730021-6 – Acórdão TC nº 1039/17, em sede de Gestão Fiscal referente ao exercício de 2016, julgado irregular com aplicação de multa;



CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Palmeirina, O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Palmeirina a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Renato Sarmento De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Palmeirina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observar fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;
2. Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência de forma tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;
3. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolção dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF;
4. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança do IPTU, da COSIP e das Taxas Municipais, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
5. Repassar o duodécimo para o Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês, nos termos do § 2º, inciso II, do art. 29-A, da Constituição Federal;
6. Elaborar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Palmeirina, com vistas a atender o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

Prazo para cumprimento: 30 dias

7. Não realizar despesas novas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, despesas essas, que poderiam ter sido evitadas, nos termos que preconiza o art. 42, da LRF;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 3.4.2 e 8.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

02.11.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1728109-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10 /2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO – FUNDARPE

INTERESSADO: Sr. SAULO DE OLIVEIRA UCHÔA CAVALCANTI



ADVOGADA: Dra. DENISE DA COSTA PIMENTEL – OAB/PE Nº 22.135

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1328/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728109-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Tomada de Contas Especial expedido pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado – SCGE (fls. 17/28 - vol. 01) e o Relatório de Auditoria deste Tribunal (fls. 249/259 - vol. 02);

CONSIDERANDO os argumentos trazidos na peça defensiva (fls. 262/269 - vol. 02);

CONSIDERANDO, principalmente, o teor do Parecer MPCO nº 00346/2018 (fls. 273/280 – vol. 02);

CONSIDERANDO que o produtor cultural Saulo de Oliveira Uchôa Cavalcanti recebeu da Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE, através do Fundo Pernambucano de Incentivo à Cultura – FUNCULTURA, um repasse financeiro no valor total de R\$ 46.195,00, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 12.837,50, a segunda no valor de R\$ 19.650,00, e a terceira no valor de R\$ 13.707,50, para custeio do Projeto nº 607/2008, intitulado CURSO DE FORMAÇÃO DE TÉCNICOS EM ILUMINAÇÃO CÊNICA, conforme Termo de Compromisso nº 050/2009;

CONSIDERANDO que a primeira prestação de contas, relativa à primeira parcela repassada ao produtor cultural, foi devidamente aprovada pela FUNDARPE;

CONSIDERANDO, contudo, que não houve a devida prestação de contas dos recursos repassados na segunda e terceira parcelas, tendo sido julgadas irregulares, contrariando o Termo de Compromisso nº 050/2009, bem como a Constituição Federal (artigo 70, parágrafo único) e a Constituição Estadual de Pernambuco (artigo 29, § 2º);

CONSIDERANDO que nos autos não há documentos comprobatórios capazes de evidenciar a efetiva aplicação dos recursos em questão à finalidade descrita no referido Projeto, uma vez que não foi apresentado o Atestado de Execução do projeto em tela;

CONSIDERANDO que, instado a se defender pela Comissão de Tomada de Contas Especial da FUN-

DARPE, o Sr. Saulo de Oliveira Uchôa Cavalcanti não apresentou qualquer contestação acerca das irregularidades que lhe foram imputadas à época do julgamento da prestação de contas;

CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando se esteja obrigado a fazê-lo, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em Julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Saulo de Oliveira Uchôa Cavalcanti, determinando-lhe a devolução aos cofres estaduais do valor de R\$ 33.357,50, referente ao somatório da segunda e terceira parcelas recebidas, excetuando o valor relativo à primeira parcela, bem como o valor da taxa de fiscalização retida pelo FUNCULTURA, que deve ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos, e, não o fazendo, que a Certidão dos Débitos seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

APLICAR, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (com sua redação original), ao Sr. Saulo de Oliveira Uchôa Cavalcanti, multa no valor de R\$ 3.638,80, correspondente a 20% do valor previsto no caput do artigo 73, do citado diploma legal, atualizado em outubro de 2018, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Recife, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



**64ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/10/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 16100392-8

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Ingazeira

INTERESSADOS:

Danilo Galindo Paes De Lira OAB 19846-PE

Fabiana Martins Torres

Luciano Torres Martins

Miguel Melo Dos Santos

Marcos Antônio De Souza Medeiros

Poliana Viana De Moraes

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR
PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1329 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do
Processo TCE-PE Nº 16100392-8, ACORDAM, à
unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA
CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que
integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os indícios de montagem de processos
licitatórios;

CONSIDERANDO a terceirização irregular de serviços,
com burla ao concurso público;

CONSIDERANDO a aquisição de combustíveis sem o
devido controle, no montante de R\$ 243.591,61;

CONSIDERANDO as despesas com concessão de
diárias cujas prestações de contas não estão instruídas
em consonância com o teor de Decisões proferidas pelo
TCE-PE, no montante de R\$ 3.025,00;

CONSIDERANDO o repasse a menor das contribuições
previdenciárias da parte patronal para o RPPS;

CONSIDERANDO o não repasse das contribuições prev-
idenciárias retidas dos contribuintes e devidas pelo Fundo
Municipal de Saúde e pelo Fundo Municipal de Assistência
Social ao RGPS;

CONSIDERANDO as despesas de pessoal erroneamente
lançadas na rubrica de outros serviços de terceiros - pes-
soa física;

CONSIDERANDO que as irregularidades acima descritas
revelam indícios da prática de atos de improbidade admin-
istrativa que atentam contra os Princípios da
Administração, consoante o previsto no artigo 1º, caput,
combinado com o artigo 9º e artigo 10, caput e incs. IX e
XI, da Lei Federal n.º 8.429/92 – Lei de Improbidade
Administrativa, devendo ser notificado o Ministério Público
Estadual, nos termos da Carta Magna, artigo 71, XI, c/c 75;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II
e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição
Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, , da Lei
Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas
do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Luciano Torres
Martins, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 246.616,61 ao(à) Sr(a)
Luciano Torres Martins , que deverá ser atualizado mone-
tariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro
subsequente ao do processo ora analisado, segundo os
índices e condições estabelecidos na legislação local para
atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e
recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15
(quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação,
devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a
este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que
seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao
Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na
Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de
responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 20.000,00, prevista no
Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à)
Sr(a) Luciano Torres Martins, que deverá ser recolhida , no
prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta
deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e
Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de
boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste
Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO os indícios de montagem de processos
licitatórios;

CONSIDERANDO que as irregularidades acima descritas
revelam indícios da prática de atos de improbidade admin-
istrativa que atentam contra os Princípios da
Administração, consoante o previsto no artigo 1º, caput,
combinado com o artigo 9º e artigo 10, caput e incs. IX e
XI, da Lei Federal n.º 8.429/92 – Lei de Improbidade
Administrativa, devendo ser notificado o Ministério Público
Estadual, nos termos da Carta Magna, artigo 71, XI, c/c 75;



APLICAR multa no valor de R\$ 8.500,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Miguel Melo Dos Santos, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Evitar despesas com terceirização irregular de serviços, evitando burla ao concurso público e dispensa indevida de licitações;
2. Implementar mecanismo de controle para aquisição de combustíveis;
3. Instruir as prestações de contas de diárias com documentos que comprovem a finalidade pública das viagens e a participação dos servidores nos eventos para as quais foram liberadas;
4. Realizar as despesas programaticamente, a fim de evitar a realização de vários processos licitatórios em uma mesma modalidade que somados os seus valores, no exercício, cheguem ao montante para a realização de outra modalidade de licitação;
5. Evitar homologar Processos Licitatórios que contenham vários indícios de terem sido montados para favorecer determinadas empresas;
6. Adotar ou implantar controles de acompanhamento da contabilização, bem como da data e do valor do respectivo repasse das contribuições previdenciárias para o RPPS e o RGPS;
7. Deixar de efetuar lançamento de despesas de pessoal na rubrica de outros serviços de terceiros - pessoa física.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:
Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Averiguar o respeito às determinações ora vertidas, bem como se houve reiteração das máculas configuradas nos exercícios subseqüentes.

Ao Ministério Público de Contas:

a. Para fins de apreciar a pertinência de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/10/2018

PROCESSO TCE-PE N° 15100251-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cupira

INTERESSADOS:

Carlos Bezerra De Oliveira

Andreia Cristina De Melo Santos

Ednalva Maria De Barros Luna

Ana Carolina Alves Da Silva OAB 41704-PE

Donelson Alves Rodrigues

Maria Iolanda Da Silva

Leonardo Azevedo Saraiva OAB 24034-PE

Sandoval José De Luna

Venceslau Pedro Da Silva

Williams Rodrigues Ferreira OAB 38498-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1330 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100251-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento incorreto do Anexo VI da prestação de contas;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.200,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Carlos Bezerra De Oliveira, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e



Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições dos segurados e patronal para o RGPS;

CONSIDERANDO que as irregularidades acima descritas revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os Princípios da Administração, consoante o previsto no artigo 1º, *caput*, combinado com o artigo 9º e artigo 10, *caput* e incs. IX e XI, da Lei Federal n.º 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, devendo ser notificado o Ministério Público Estadual, nos termos da Carta Magna, artigo 71, XI, c/c o 75;

APLICAR multa no valor de R\$ 9.200,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Ednalva Maria De Barros Luna, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o preenchimento incorreto do Anexo VI da prestação de contas;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições dos segurados e patronal para o RGPS;

CONSIDERANDO que as irregularidades acima descritas revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os Princípios da Administração, consoante o previsto no artigo 1º, *caput*, combinado com o artigo 9º e artigo 10, *caput* e incs. IX e XI, da Lei Federal n.º 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, devendo ser notificado o Ministério Público Estadual, nos termos da Carta Magna, artigo 71, XI, c/c o 75;

APLICAR multa no valor de R\$ 9.200,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Maria Iolanda Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o preenchimento incorreto do Anexo VI da prestação de contas;

CONSIDERANDO a ausência de controle de fluxo de veículo e de combustível;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições dos segurados e patronal para o RGPS;

CONSIDERANDO as despesas indevidas com pagamento de multas e juros por atraso nos recolhimentos das contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 160.168,41;

CONSIDERANDO que as irregularidades acima descritas revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os Princípios da Administração, consoante o previsto no artigo 1º, *caput*, combinado com o artigo 9º e artigo 10, *caput* e incs. IX e XI, da Lei Federal n.º 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, devendo ser notificado o Ministério Público Estadual, nos termos da Carta Magna, artigo 71, XI, c/c o 75;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Sandoval José De Luna, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 160.168,41 ao(à) Sr(a) Sandoval José De Luna , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 18.400,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Sandoval José De Luna, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :



1. Atentar para reter, contabilizar e recolher no prazo legal os tributos e as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário, em consonância com artigos 22 e 30 da Lei Federal nº 8.212 e artigos 15 e 21 da Lei Municipal nº 1.703/2005, o princípio da economicidade, os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 70, 40, 195 e 201;

2. Implementar mecanismo de controle para aquisição de combustíveis;

3. Elaborar os demonstrativos contábeis conforme a legislação pertinente, bem como conforme as normas técnicas, visando a dar transparência aos fatos contábeis;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Para fins de apreciar a pertinência de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE N° 1600429-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DE ITAMARACÁ – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADO: Sr. PAULO BATISTA ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1331/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600429-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar

LEGAIS as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas no Anexo Único.

Recife, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1850643-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES

INTERESSADO: Sr. JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1332/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850643-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada precedente às contratações temporárias sob exame; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões em tela, negando, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. José Fábio de Oliveira, multa no valor de R\$ 8.112,50, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste



Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ainda, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-lo, promova concurso público para o provimento de cargos destinados à satisfação das necessidades de natureza permanente, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal.

Por fim, que o Inteiro Teor da Deliberação do presente Processo seja anexado aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buenos Aires, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Recife, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1854038-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10 /2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE

– CONCURSO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE

INTERESSADO: Sr. PAULO CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1335/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854038-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, Considerando que não foram detectadas irregularidades capazes de macular a nomeação objeto deste processo,

Em julgar **LEGAL** o ato relacionado à pessoa listada no Anexo Único, concedendo, por consequência, o respectivo registro.

Recife, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1728116-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

INTERESSADAS: Sras. LUCINEIDE ALMEIDA DA SILVA E ALDA LÚCIA SEVERIANO LOPES

ADVOGADOS: Srs. EDUARDO TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, EDUARDO VICTOR MACÊDO DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 39.829 E RAPHAEL DE ALMEIDA OLIVEIRA – OAB/PE Nº 38.588

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1336/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728116-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela Gerência de Controle de Pessoal-GECP, deste Tribunal; **CONSIDERANDO** que os argumentos constantes nas defesas apresentadas pelas interessadas não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas pela equipe técnica;



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 238

Período: 30/10/2018 e 02/11/2018

CONSIDERANDO as nomeações para diversos cargos comissionados que não possuíam atribuição de chefia, assessoramento ou direção;

CONSIDERANDO a acumulação de mais de 4 vínculos públicos da Sra. Alda Lúcia Severiano Lopes;

CONSIDERANDO que a municipalidade de Capoeiras não conseguiu comprovar a efetiva prestação laboral por parte da Sra. Alda Lúcia Severiano Lopes;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71 incisos III, VIII, §3º, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando-se a obrigação de recompor o erário municipal, no valor de R\$ 19.630,00, solidariamente, às Sras. Alda Lúcia Severiano Lopes e Lucineide Almeida da Silva, valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR, com base no inciso II, do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), multa às interessadas, nos valores abaixo discriminados, que deverão ser recolhidas no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br):

Sra. Lucineide Almeida da Silva, por omitir-se do dever de estabelecer controles internos eficientes capazes de evitar acúmulos indevidos, bem como pagamento ao servidor sem a devida contraprestação por incompatibilidade de horários, há de se considerar na dosimetria da multa a gravidade da conduta e as consequências de sua omissão. Diante dessa circunstância, aplicar multa prevista no artigo 73, inciso II, no percentual de 15% do limite legal, que corresponde a R\$ 12.168,75;

Sra. Alda Lúcia Severiano Lopes, por acumular ilegalmente cargos públicos e perceber indevidamente remuneração, tendo em vista a ausência da efetiva prestação do serviço por incompatibilidade de horários, há de se considerar na dosimetria da multa a gravidade e a reprovabilidade da sua conduta. Diante dessa circunstância, aplicar multa prevista no artigo 73, inciso II, no percentual de 15% do limite legal, que corresponde a R\$ 12.168,75.

Determinar, ainda, que o Ministério Público de Contas envie ao Ministério Público competente as leis municipais nº 3.331/2009 e nº 3.756/2012, para o devido deslinde civil, administrativo e penal.

Recife, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Carlo Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1403739-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADOS: GEORGE AUGUSTO MARTINS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, LEANDRO GOMES DE ARAÚJO, LUCIANA VALÉRIA DE LIRA, JOSENILDO BASTOS VELOSO, GILVANDA CARVALHO DE ATHAYDE E AMABIM TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1337/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403739-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal não dispõe de uma estrutura mínima de quadro permanente, havendo apenas um servidor efetivo, despendendo, por ano, R\$ 15.862,68 com a remuneração desse servidor, enquanto desembolsa, com cargos comissionados, o montante de R\$ 562.209,25, 3.544,2% a mais que o gasto com servidor efetivo;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal não observou as determinações do TCE-PE proferidas em processos anteriores, no sentido da realização dos devidos ajustes no quadro de pessoal, conforme determinado pelo Acórdão T.C. nº 872/11, emitido nos autos do Processo de Denúncia TCE-PE nº 1002070-6;

CONSIDERANDO o envio fora do prazo do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre de 2013;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

CONSIDERANDO a fixação e o pagamento de subsídio aos vereadores e de verba de representação ao Presidente da Câmara em valores acima do limite legal, ocasionando o pagamento irregular e a maior dos montantes de R\$ 6.727,86 e R\$ 756,00, respectivamente;

CONSIDERANDO que as despesas totais do Poder Legislativo ultrapassaram o limite legal estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a não alimentação de informações relativas ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES), tanto do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira, quanto do Módulo de Pessoal;

CONSIDERANDO os gastos excessivos com a participação de vereadores e servidores em cursos e seminários, todos fora do Estado, totalizando o pagamento de diárias no montante de R\$ 258.410,00, e de inscrições no valor de R\$ 57.600,00, em 24 eventos oferecidos por empresas “despidas dos elementos mínimos de cientificidade ou técnica, e com programação reduzida, incompatível com o período do evento”, “palestrantes não renomados e temas genéricos e superficiais”;

CONSIDERANDO que as prestações de contas das diárias recebidas para participação nos citados eventos teriam sido realizadas de forma precária;

CONSIDERANDO que foram comprovadas situações em

que vereadores receberam diárias em datas em que supostamente participariam de eventos em outros Estados, mas estavam presentes à sessão da Câmara, impondo-se a devolução aos cofres municipais do montante de R\$ 8.320,00 de diárias e R\$ 1.600,00 de inscrição em eventos;

CONSIDERANDO que se trata “de irregularidade histórica na Câmara Municipal de Itamaracá, tendo ensejado, inclusive, a imputação de débito ao então Presidente da Câmara do valor referente a despesas de diárias concedidas e não comprovadas no exercício de 2008 (Auditoria Especial – Processo TCE-PE nº 0802617-8, cujo mérito foi confirmado no julgamento do Pedido de Rescisão TCE-PE nº 1003773-1)”; bem como já foi objeto de outros processos (TCE-PE nºs 0802617-8, 0801551-0 e 0701207-0);

CONSIDERANDO as irregularidades no repasse de valores descontados a título de empréstimos consignados às instituições financeiras (pagamentos de multas e juros pelo atraso no montante de R\$ 2.900,51; ausência de recolhimento dos valores descontados ao Banco Real; e recolhimento de empréstimos consignados em montante superior ao devido à Caixa Econômica Federal – R\$ 7.297,59);

CONSIDERANDO as inconsistências nas informações disponibilizadas na prestação de contas, quanto à movimentação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO as irregularidades na contratação direta de locação de imóvel (precária justificativa de preços e laudo de avaliação sem validade técnica);

CONSIDERANDO os indícios de fraude e montagem dos processos licitatórios para contratação de serviços de contabilidade, Convite nº 02/2013 (ausência de assinatura nos documentos que compõem o processo; procedimento realizado diretamente pelo presidente da Câmara Municipal; convite a empresa que não teria entre suas funções a prestação de serviços contábeis; recibos de empresa atestados pelo Diretor de Administração e Controlador da Câmara Municipal, que possuía forte vínculo com uma das sócias da Empresa; etc.);

CONSIDERANDO os indícios de fraude e montagem dos processos licitatórios para contratação de serviços técnicos jurídicos, Convite nº 01/2013 (participação de menor de idade; inexistência no edital de alguns documentos necessários para a habilitação; recibos de entrega de edital e credenciais sem assinatura; publicações fora do prazo legal; etc.);



CONSIDERANDO outras falhas verificadas em processos licitatórios (ausência de numeração nos processos; ausência de juntada das correspondentes notas de empenho; ausência do comprovante de publicação do resultado da licitação, contrariando o artigo 38, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93; ausência de cópia da publicação do extrato do contrato, desrespeitando a Lei Federal nº 8.666/93, artigo 61, parágrafo único);

CONSIDERANDO as deficiências quanto à celebração de contratos (ausência de comprovação da data de publicação do extrato dos respectivos contratos; não vinculação do contrato à minuta do edital; ausência de assinatura das testemunhas no contrato);

CONSIDERANDO o pagamento por serviços não comprovados, no montante de R\$ 12.000,00, uma vez que o documento apresentado como sendo o produto do serviço contratado é cópia de documento constante na página da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, conforme constatado pela auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 420/2017;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. George Augusto Martins Carneiro de Albuquerque, na qualidade de Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Imputar ao Sr. George Augusto Martins Carneiro de Albuquerque um débito no valor de R\$ 39.601,96, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Aplicar ao Sr. George Augusto Martins Carneiro de Albuquerque multa no valor de R\$ 15.000,00, prevista no

artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Aplicar à Empresa AMABIM Terceirização Ltda., multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Aplicar aos Srs. Leandro Gomes de Araújo, Luciana Valéria de Lira, Josenildo Bastos Veloso e Gilvanda Carvalho de Athayde multa, individual, no valor de R\$ 4.056,25, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, por fim, o envio de cópia do Inteiro Teor da Deliberação ao Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, para fins de representação ao Ministério Público do Estado, conforme sugere o Parecer MPCO nº 420/2017.

Por medida meramente acessória, determinar ainda, à Diretoria de Plenário deste Tribunal, enviar ao atual Presidente da Câmara Municipal da Ilha de Itamaracá cópia do Inteiro Teor da Deliberação.

Recife, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**70ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 30/10/2018
PROCESSO TCE-PE N° 17100041-9**



RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itacuruba

INTERESSADOS:

Érico Evilasio De Carvalho Paiva OAB 42463-BA

Gustavo Cabral Soares

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/10/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 55,73% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2016, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 3º quadrimestre de 2014, quando o interessado já se encontrava à frente do Executivo Municipal, não tendo o mesmo logrado êxito em reconduzir a DTP ao limite legal dentro do prazo duplicado estabelecido no art. 23, c/c o art. 66 da LRF;

CONSIDERANDO as contribuições patronais não recolhidas ao RGPS, no montante de R\$ 773.023,50, equivalente a 65,43% do total devido;

CONSIDERANDO as contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao RGPS, no valor de R\$ 265.840,79, correspondendo a 52,62% do montante devido;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas, no total de R\$ 514.956,64, atingindo 57,14% do montante devido;

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou

nível de transparência considerado "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itacuruba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Gustavo Cabral Soares, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itacuruba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as medidas cabíveis com vistas ao aprimoramento do processo e elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário, mormente no que toca à metodologia de cálculo adotada para a previsão da receita orçamentária, em função da real capacidade de arrecadação do município;
2. Adotar as medidas necessárias com vistas ao ajuizamento e cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa;
3. Envidar esforços na aplicação da alíquota patronal do RPPS em conformidade com a legislação vigente;
4. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
5. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas efetivas buscando o atendimento dos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez do regime, de modo que ofereça segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

- a. Para as providências cabíveis junto ao MPPE e à Receita Federal, considerando a ausência de recolhimento de parcela significativa das contribuições previdenciárias devidas, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores, bem como devido à assunção de obri-



gações sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, restando descumprido o artigo 42 da LRF.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO
JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:
Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

70ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/10/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100085-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS:

Sandro Rogerio Martins De Arandas

Bruno Siqueira Franca OAB 15418-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/10/2018,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de tão somente 19,40% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o que preceitua a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de apenas 14,68% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o que preceitua a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO que não houve recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária contribuição patronal no

valor de R\$ 659.599,17. O RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 575.088,4;

CONSIDERANDO que não foi recolhido o montante de R\$ 78.754,56 das contribuições patronais. Assim, desrespeitados os princípios expressos da administração pública, os postulados do interesse público e da economicidade e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime geral de previdência social - Lei Federal nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que houve distorções na elaboração das Leis orçamentárias (LOA e LDO);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Ibirajuba deixou um saldo contábil no FUNDEB correspondente a 18,11% dos recursos anuais do Fundo, não cumprindo a exigência contida no art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Sandro Rogerio Martins De Arandas, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ibirajuba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município, Constituição Federal, artigos 30 e 37 c/c 156, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;

2. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável;

3. Atentar para o dever de divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso às Informações e pela LRF;

4. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;

5. Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;



6. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;

7. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias;

8. Atentar para o dever de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;

9. Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar, em relação ao exercício financeiro de 2016 e subsequente, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

70ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/10/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100152-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

Luis Severino Da Silva

Prefeitura Municipal De Frei Miguelinho

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/10/2018,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa conseguiu elidir algumas ressalvas/irregularidades apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que restou apenas a irregularidade referente as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, O Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Frei Miguelinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Luis Severino Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando, assim, um déficit de execução orçamentária;

2. Elaborar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, com vistas a atender o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal;

3. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 238

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 30/10/2018 e 02/11/2018

objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

4. Realizar estudos/melhorias na política pública da área de Educação, com o fito de melhorar seus indicadores, notadamente: O fracasso escolar e o IDEB nos anos finais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



JULGAMENTOS DO PLENO

30.10.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1621122-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/05/2017
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE) E Sr. FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS
ADVOGADO: Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1472/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621122-4, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1380054-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 c/c artigo 77, §§ 3º e 5º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o novo entendimento adotado por esta Corte de Contas – não aplicabilidade das Súmulas nºs 07 e 08 até o exercício em que foram exaradas, exercício destas contas (2012) - , que passo agora a abraçar em nome dos princípios e do sobreprincípio da segurança jurídica, corrigindo assim, os rumos dos julgados no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias, contribuição retida dos servidores e a contribuição patronal devida, para os regimes de previdência (RGPS e RPPS);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal interposta pelo MPCO não são suficientes para alterar a deliberação contida no Parecer Prévio exarado pela Primeira Câmara desta Corte, no julgamento do Processo TCE-PE nº 1380054-1,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito,

por maioria, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Parecer Prévio exarado pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1380054-1 (Prestação de Contas do Prefeito do Município de Ouricuri, exercício financeiro de 2012).

Destarte, passar a julgar todos os casos até o exercício financeiro de 2012 dentro dessa nova ótica, dentro desse novo encaminhamento da exegese.

Recife, 22 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – vencido por ter votado pelo provimento do Recurso Ordinário

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

31.10.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1854286-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE), TEREZA ADRIANA MIRANDA DE ALMEIDA, ANDRÉ CÂNDIDO DE SOUZA, OSWALDO CAVALCANTI DA COSTA LIMA NETO, MANOEL SÁTIRO TIMÓTEO NETO E ESTEVÃO DE BRITTO RAMOS
ADVOGADO: Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043, CÉSAR ANDRÉ PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 19.825, E EUVÂNIA MARIA CRUZ MUÑOZ – OAB/PE Nº 22.157
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1318/18



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854286-4, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0162/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1601084-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade para interposição da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o voto dirigente do Relator e corporificado no acórdão recorrido foi lastreado nas peças técnicas que instruíram o processo originário, ou seja, no Relatório de Auditoria, bem como na Nota Técnica de Esclarecimentos que analisou a defesa apresentada pelos responsáveis;

CONSIDERANDO, no entanto, que tanto o Relatório de Auditoria quanto a Nota Técnica de Esclarecimentos não se manifestaram expressamente sobre as 2.025 (duas mil e vinte cinco) contratações temporárias realizadas, intituladas como “Contratos Carnaval”;

CONSIDERANDO a divergência existente entre o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento em relação ao número de contratações temporárias;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para anular o Acórdão T.C. nº 0162/18, devendo os autos do processo originário retornarem ao Relator inicial para reabertura da instrução processual para fim de a gerência especializada deste Tribunal se manifestar expressamente sobre as 2.025 (duas mil e vinte cinco) contratações temporárias realizadas, intituladas como “Contratos Carnaval”, bem como para sanar a divergência observada entre o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento em relação ao número de contratações temporárias.

Recife, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

01.11.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1855410-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/10/2018

AGRAVO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

INTERESSADA: Sra. MARIA CELMA VELOSO DA SILVA

ADVOGADO: Dr. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1320/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855410-6, AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTALMENTE FORMULADO NO PEDIDO DE RESCISÃO (PROCESSO TCE-PE Nº 1854688-2), **ACORDAM, por maioria**, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **rejeitar** a preliminar arguida pela defesa e, **à unanimidade**,

CONSIDERANDO que não houve cerceamento de defesa, pois não cabe chamamento da interessada para integrar o processo de apreciação do ato de concessão inicial de sua aposentadoria;

CONSIDERANDO que a distinção pretendida pela agravante não encontra guarida na Súmula Vinculante nº 3;

CONSIDERANDO que não há impropriedade em fundamento da decisão vergastada, que levou em consideração documentação trazida pela própria petionária;

CONSIDERANDO que, em sede de medida cautelar, não é possível o exame exaustivo de questão atinente a requisito para aposentação;



CONSIDERANDO que não merecem reparo os demais fundamentos da decisão guerreada, Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Agravo legal e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos – vencido por ter votado pelo acatamento da Preliminar

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1859390-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

INTERESSADO: Sr. GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE

N° 30.630, E BRUNO FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE N° 23.258

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. N° 1322/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1859390-2, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. N° 0824/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1857117-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Ferreiros se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal

desde o 2º quadrimestre de 2014 (2ºQ/2014 – 57,26%; 3ºQ/2014 – 61,67%; 1ºQ/2015 – 62,62%; 2ºQ/2015 – 65,46%; e 3ºQ/2015 – 68,57%);

CONSIDERANDO que não restou comprovada a tese de que o incremento da despesa com pessoal tenha se dado em razão do provimento de servidores efetivos aprovados em concurso público por determinação do Ministério Público Estadual, não tendo o recorrente feito a juntada de eventuais nomeações realizadas, tampouco o incremento advindo de eventuais nomeações. Ademais, o expediente do MPPE se trata de uma recomendação, não uma determinação, no sentido de substituir os contratos temporários por concursados, ou seja, trocar um servidor temporário por um efetivo aprovado em concurso, quando fosse o caso, não havendo, em tese, incremento de despesas, e mesmo que houvesse, tinha que ser comprovada pelo recorrente, tanto o incremento, quanto às nomeações, o que não se faz nos autos;

CONSIDERANDO que a “situação de emergência” é caracterizada por uma declaração do Poder Público, e ocorre diante de fatores adversos que tenham provocado situações superáveis pela comunidade afetada; enquanto que o “estado de calamidade” é caracterizado pelo reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por fatores adversos, por desastres que causam sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes, não prosperando a tese de que tais institutos possam ser equiparados (Processos TCE-PE n° 1504742-8, Pleno; e TCE-PE n° 1720473-2, Pleno); CONSIDERANDO que a apresentação de decretos de emergência, por si só, não se sobrepõe a uma análise global dos fatos, conforme já assentou este Tribunal (Processo TCE-PE n° 1402397-0 – Pleno; TCE-PE n° 1509478-9 – Pleno; TCE-PE n° 1720473-2 – Pleno; e TCE-PE n° 1680000-0 – 1ª Câmara);

CONSIDERANDO que, além da análise global acima mencionada, eventual declaração de emergência em 30/11/2015 pouco, ou nada, influi no comportamento das despesas com pessoal, visto que o cálculo do percentual obtido por essa despesa leva em consideração o período de 12 meses, não sendo matematicamente impactante qualquer medida no mês de dezembro/2015, o que, diga-se, por oportuno, que não foi comprovada;

CONSIDERANDO que, a despeito de um suposto cenário de crise, relatado apenas genericamente, cabe ao gestor



administrar o município de forma responsável, observando os comandos legais, sobretudo regras de envergadura constitucional. A não adoção de medidas de controle dos gastos com pessoal compromete não apenas a implementação de diversas políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas. (julgados recentes do Pleno desta Corte: Processo TCE-PE nº 1857390-3, Recurso Ordinário, julgado em 15/08/2018; e Processo TCE-PE nº 1857754-4, Recurso Ordinário, julgado em 22/08/2018);

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no sentido de que sejam adotadas medidas de eliminação do excesso das Despesas com Pessoal (DTP), nos termos abaixo discriminados; e a adoção de esforços para chegar ao enquadramento previsto em lei não foi comprovada. Não há, nos autos, demonstrativo financeiro e relação de ações efetivamente tomadas, mas sim, e tão somente, um decreto, de outubro de 2015, prevendo ações a serem realizadas (muitas delas sem qualquer impacto nas despesas com pessoal), o que não comprova a efetiva adoção das medidas determinadas pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1660016-2 – Acórdão T.C. nº 0504/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1721259-5 – Acórdão T.C. nº 0478/17 (Cons. Subst. Luiz Arcoverde), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº

1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1857754-4 – Acórdão T.C. nº 0952/18 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1857390-3 – Acórdão T.C. nº 0913/18 (Cons. Teresa Duere);

CONSIDERANDO que, no tocante ao montante da multa estabelecida, “o TCE-PE só dispõe de margem para mensurar a multa prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), sendo aplicada com razoabilidade e proporcionalidade dentro dos parâmetros definidos na citada lei. Já a multa prevista na Lei de Crimes Fiscais (Lei Federal nº 10.028/2000, artigo 5º, inciso IV, § 1º) tem o critério de cálculo fixo, ou seja, sem margem, precisamente definido pela própria lei. Neste último caso, cabe ao TCE-PE processar e julgar a multa, por força do artigo 5º, § 2º, do citado diploma legal” (Processos TCE-PE nº 1730012-5, 1ª Câmara, julgado em 11/07/2017; e TCE-PE nº 1729712-6, Pleno, julgado em 08/11/2017),

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão atacado em todos os seus termos.

Recife, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

02.11.2018

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/10/2018



PROCESSO TCE-PE N° 16100218-3ED002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Gabinete do Vice-governador

INTERESSADOS:

Carlos Alberto De Oliveira Sales

Givaldo Joao De Freitas

Isaac Freire Caze

Maria José Martins Da Fonseca

Maria Eleilda De Lima Vasconcelos

Rejane Pepe Moura

Pablo Bismack Oliveira Leite OAB 25602-PE

Pablo Bismack Oliveira Leite

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1333 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100218-3ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes embargos foram interpostos no dia 10/10/2018, enquanto a deliberação atacada foi publicada em 01/10/2018;

CONSIDERANDO a intempestividade do recurso, nos termos do art. 81, §1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004), restando desatendido o requisito de admissibilidade, Em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1859389-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ GERSON DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. CARLOS LAVOISIER PIMENTEL

ALBUQUERQUE - OAB/PE N° 23.102, E JULIANA

GABRIELA BOMFIM GOMES - OAB/PE N° 32.124

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1334/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1859389-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0855/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1508012-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não lograram ilidir a ilegalidade das contratações temporárias realizadas pela Prefeitura do Município de Tacaratu no exercício de 2015,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter na íntegra a decisão recorrida.

Recife, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 238

Período: 30/10/2018 e 02/11/2018

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral